

116ª Consulta Pública ERSE

Metodologia de compensação das redes de distribuição não interligadas

Comentários Transgás

28/09/2023

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA TRANSGÁS NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS.....	4
1. MPGTG Impacto da definição do CURG como agente agregador dos CURR (P24 ponto 2).....	4
2. MPGTG Incentivo à compensação por incumprimento do valor mínimo comercial - conciliação financeira do mecanismo (P26 ponto 3.2).....	4
3. MPGTG Incentivo à compensação por acumulação de gás com origem em produção (P26 ponto 4.1).....	5
4. MPGTG Incentivo à compensação por acumulação de gás com origem em produção - conciliação financeira do mecanismo (P26 ponto 4.2).....	6
5. MPGTG Intercâmbios regulados (P27 ponto 3) – Condições de acesso	6
6. MGLA Aplicação do MGLA a cargas de GOR não intermutáveis com GN.....	7
7. MGLA Responsabilidades dos ORD (Parte II, ponto 2)	8
8. MGLA Disponibilização de dados pelo agente de mercado (P2, ponto 3).....	8
9. MGLA Prazo de pagamento das faturas pelo GTG (P8, ponto 2).....	9
10. MGLA Prestação de informação sobre os custos de transporte de gás em cisterna (P8, ponto 5)	9
11. MGLA Siglas e definições (Parte I, ponto 3)	10
12. MGLA Coerência de título.....	10

Introdução e enquadramento da participação da Transgás na Consulta Pública

A Transgás, comercializador de último recurso grossista (CURG) do Sistema Nacional de Gás (SNG), atua enquanto Gestor Logístico das UAG (GLUAG), assegurando tanto a gestão logística de todos os abastecimentos de gás a UAG de ORD, como o serviço de transporte de gás através de cisterna, aos agentes que optem por recorrer a este serviço regulado.

Adicionalmente, a Transgás foi incumbida pelo DL 62/2020, de 28 de agosto, de atuar como intermediário grossista no fornecimento de gases de origem renovável e baixo teor de carbono (GOR) aos restantes agentes do SNG, por forma a assegurar o cumprimento das quotas mínimas de incorporação definidas legalmente.

Face ao exposto, a Transgás desempenha um papel central na operacionalização das disposições agora em consulta.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

Comentários e contributos

1. MPGTG | Impacto da definição do CURG como agente agregador dos CURR (P24 ponto 2)

A proposta em discussão estipula que *"um agente de mercado pode delegar num terceiro, também agente de mercado (agregador), a responsabilidade pelo abastecimento das UAG e pela compensação nas redes não interligadas"* e que *"por acordo entre agentes de mercado, e de acordo com o número anterior o GTG realiza um balanço comercial e determina existências na UAG Virtual apenas para o agente de mercado agregador"*.

No documento justificativo, a ERSE refere que *"uma das aplicações desta possibilidade [criação da figura de agente agregador] pode ocorrer no âmbito dos comercializadores de último recurso retalhista, cujo fornecimento de gás é assegurado pelo comercializador de último recurso grossista"* (página 13).

Não consideramos adequado que o CURG assumira o papel de agente agregador para os CURR, dada a natureza exclusivamente grossista da sua atividade, operação exclusiva na RNTG e arquitetura contratual em vigor com os CURR.

No modelo de operacional e contratual em vigor, o CURG transfere a propriedade do gás para os CURR que operam nas redes não interligadas na passagem do gás do camião-cisterna para a UAG, utilizando os dados da carga para faturar.

Caso o CURG passasse a agir como agente agregador dos CURR, passaria a ser o CURG a ter balanço de gás na UAG virtual e a suportar as perdas de todos os CURR nas UAG, distorcendo a aquisição de gás pelos CURR. Todas as descargas para suprir os consumos da carteira dos CURR passariam a estar associadas ao CURG, passando a ser impossível alocar o fornecimento de gás aos CURR na entrada da UAG Virtual – o CURG apenas teria informação sobre as saídas de gás da UAG Virtual, sendo impossível faturar cada carga ao CURR respetivo.

2. MPGTG | Incentivo à compensação por incumprimento do valor mínimo comercial - conciliação financeira do mecanismo (P26 ponto 3.2)

Relativamente ao mecanismo de conciliação financeira da compensação por incumprimento do valor mínimo comercial a ERSE propõe definir que (sublinhados nossos):

- i. *"(...) por indicação do GTG, o comercializador de último recurso grossista fornece o gás ao agente de mercado em défice (...)"*
- ii. *"o GTG é responsável (...) pela intermediação financeira entre as partes envolvidas", detalhando que "o GTG deve faturar o agente de mercado com défice de gás na UAG Virtual (...)" e que "o comercializador de último recurso grossista recebe do GTG o valor devido pelo agente de mercado, no âmbito do fornecimento de gás em défice, referido nos números anteriores"*

Em primeiro lugar, notamos que, do ponto de vista fiscal, se existe um fornecimento de gás entre o CURG e o agente de mercado em défice (na prática, uma venda), não pode deixar de existir a emissão de um documento contabilístico que titule a transferência de propriedade do gás, nomeadamente uma fatura do CURG para esse agente. Pretendendo-se que a contraparte do CURG seja o GTG, deve a ERSE rever o texto da proposta por forma a definir que “o CURG fornece o gás ao GTG que o revende ao agente de mercado em défice”, uma vez não podem existir dúvidas quanto à contraparte do CURG na venda física do gás. O GTG não atuará como mero intermediário financeiro entre o CURG e o agente de mercado em défice – o GTG terá de tomar posse física do gás e, posteriormente, revendê-lo ao agente de mercado em défice.

Adicionalmente, notamos que a venda de gás não poderá ser feita por mera conciliação financeira – existindo mobilização de inventário de gás do balanço da Transgás, será necessária a emissão de documento contabilístico com explicitação da energia transacionada e não um mero total em euros. Aliás, a Transgás já foi alvo de inspeção da Autoridade Tributária a propósito de tema semelhante, tendo sido esta a conclusão.

Por forma a evitar as questões acima descritas, propomos que este mecanismo seja operacionalizado através de SWAPs virtuais com o GTG no VTP, evitando as operações de compra/venda de gás e as questões fiscais que lhes estão associadas.

Em qualquer caso, valorizamos positivamente que o CURG apenas se relacione com o GTG, contraparte regulada. Uma solução que obrigasse o CURG a estabelecer relações comerciais com todos os agentes de mercado a operar nas redes não interligadas não seria aceitável, ultrapassando largamente as funções reguladas acometidas ao CURG e, mesmo, os termos da sua licença de CURG.

Adicionalmente, considerando que, atualmente, nos termos legais, o CURG assegura todo o seu aprovisionamento através dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, para fornecimento dos CURR, o recurso ao gás destes contratos para a implementação desta nova função de compensação de desvios nas redes de distribuição não interligadas deverá assumir um caráter absolutamente excecional.

Em todo o caso, será necessário assegurar a neutralidade financeira destas operações para o CURG uma vez que, ao contrário do GTG, não tem o mecanismo de encargos de neutralidade que lhe permita regularizar alguma diferença que exista entre o custo do gás e a valorização pelo preço médio ponderado do dia.

3. MPGTG | Incentivo à compensação por acumulação de gás com origem em produção (P26 ponto 4.1)

O manual em discussão define penalidades a aplicar aos agentes de mercado que acumulem gás em excesso nas redes não interligadas, com base na comparação do consumo da carteira do agente e do gás injetado na rede em períodos de 30 e 60 dias.

Notamos que os rácios propostos apenas poderão produzir efeitos ao fim de 30 e 60 dias de operação do agente. Ora, neste período, podem ocorrer graves disrupções ao funcionamento da UAG virtual devido à acumulação de gás em excesso.

Propomos que seja definido um mecanismo a aplicar desde o momento em que a injeção de GOR na rede tenha início, por forma a não existir algum período não abrangido por um mecanismo de controlo.

4. MPGTG | Incentivo à compensação por acumulação de gás com origem em produção - conciliação financeira do mecanismo (P26 ponto 4.2)

Relativamente ao mecanismo de conciliação financeira do incentivo à compensação por acumulação de GOR a ERSE propõe definir que:

- iii. *"(...) por indicação do GTG, o comercializador de último recurso grossista adquire o gás em excesso ao agente de mercado, (sublinhado nosso)*
- iv. *"o GTG é responsável pela identificação das situações referidas no n.º 29 e é também responsável pela intermediação financeira entre as partes envolvidas", detalhando que "o GTG deve creditar ao agente de mercado com acumulação de gás na UAG Virtual, o valor da alienação do gás (...)" e que "o GTG fatura ao comercializador de último recurso grossista o valor do gás adquirido ao agente de mercado"*

Damos por replicado o comentário ao ponto nº 3.

A manter-se o proposto, deve ser clarificado que o GTG é a contraparte da Transgás, tomando posse física do gás a revender ao agente de mercado com gás em excesso. Propomos operacionalização do mecanismo através de SWAPs virtuais com o GTG no VTP.

5. MPGTG | Intercâmbios regulados (P27 ponto 3) – Condições de acesso

A ERSE propõe que os agentes possam recorrer a intercâmbios regulados, por mera solicitação dos agentes de mercado, nas seguintes situações:

- "a) transferências de quantidades de gás de origem renovável ou de baixo teor de carbono;*
- b) constituição de existências mínimas na UAG Virtual por parte de agentes de mercado que iniciam operação em redes de distribuição não interligadas"*

Consideramos que estas condições de acesso não refletem o caráter de último recurso deste mecanismo que aliás é reconhecido no parágrafo 8: *"os intercâmbios regulados são garantidos pelo comercializador de último recurso grossista sendo um mecanismo de último recurso"* (sublinhado nosso).

Qualquer agente de mercado deve ser obrigado a, em primeiro lugar, procurar contrapartes em regime de mercado para operacionalizar os intercâmbios, não podendo os intercâmbios regulados funcionar simplesmente como um mecanismo de primeira instância, a pedido dos agentes.

Propomos que qualquer agente que pretenda recorrer a intercâmbios regulados tenha de fazer prova de como procurou contrapartes em regime de mercado sem sucesso (por exemplo, através de declaração assinada, sujeita à possibilidade de auditoria pela ERSE). Consideramos que os desenvolvimentos a realizar devem privilegiar mecanismos de mercado minimizando-se a necessidade de intervenção por parte dos agentes estritamente regulados.

Adicionalmente, como mecanismo de incentivo à utilização dos intercâmbios em regime de mercado, consideramos que deve existir um preço de acesso aos intercâmbios regulados, a faturar pelo GTG, que já tem relações comerciais estabelecidas com todos os comercializadores a operar no SNG.

6. MGLA | Aplicação do MGLA a cargas de GOR não intermutáveis com GN

A versão do MGLA colocada em discussão não diferencia cargas de GOR intermutáveis com gás natural e GOR não intermutáveis com gás natural, nomeadamente o hidrogénio.

Notamos que, quer os comentários apresentados nos pontos seguintes ao MGLA, quer as contribuições do GLUAG durante a preparação dos documentos agora em consulta, assentam no pressuposto de que o clausulado agora em discussão se aplica apenas a GOR intermutáveis com gás natural.

Nesta questão, não podemos deixar de frisar que, quer a função de organização do processo logístico de abastecimento de UAG, quer a prestação do serviço de transporte, irão carecer de adaptações para assegurar o transporte de hidrogénio.

Por exemplo, quando existirem condições operacionais para o transporte de hidrogénio, será necessário prever a responsabilidade de assegurar que as cargas de GOR que os comercializadores/produtores pretendam descarregar nas UAG são tecnicamente compatíveis, em termos de quantidade absoluta e fração relativa na mistura com as existências de gás na UAG no momento da descarga. O GLUAG não poderá realizar esta avaliação técnica, pelo que deverá existir uma aprovação prévia pelo ORD das cargas de GOR não intermutáveis com gás natural. Esta pré-aprovação deverá ser operacionalizada em condições a definir entre os ORD e os produtores; pelo que antecipamos que poderá existir uma pré-aprovação de cargas com determinadas características ou que será necessário realizar uma avaliação carga a carga. Para elaborar o plano de cargas semanal o GLUAG terá de estar na posse de informação que lhe permita aceitar ou não cargas propostas de GOR.

Adicionalmente, notamos que as cisternas necessárias para o transporte de hidrogénio apresentam um custo muito superior às cisternas utilizadas para transporte de gás natural ou GOR. Não só o GLUAG não tem contratados estes equipamentos como será necessário estabelecer um mecanismo de recuperação de custos específico para estes transportes.

Face ao exposto, consideramos que a ERSE deve clarificar na versão aprovada do MGLA que, no imediato, este apenas se aplica na sua integralidade a GOR intermutáveis com GN, remetendo para desenvolvimentos posterior a integração do hidrogénio.

7. MGLA | Responsabilidades dos ORD (Parte II, ponto 2)

É proposto que seja responsabilidade dos ORD *"assegurar a descarga assistida com recurso a bomba criogénica, sempre que estejam reunidas as condições necessárias para a mesma e a operação seja aceite pelo ORD"* (sublinhado nosso).

Notamos que as descargas com recurso a bomba criogénica correspondem a uma das tecnologias mais seguras disponíveis no mercado.

Assim, enquanto se mantiver ao critério do ORD a aceitação de descargas com bomba criogénica, o SNG estará a limitar a possibilidade de evolução tecnológica dos transportistas de gás para equipamentos de descarga tecnologicamente mais avançados e com maior segurança na operação de descarga. A disposição agora proposta, irá limitar a substituição de equipamentos subcontratados pelo GLUAG, alguns deles já com mais de 20 anos de operação.

Notamos ainda que esta disposição pode ser limitadora da entrada de agentes de mercado que pretendam assegurar o seu próprio transporte de gás para as UAG de ORD, caso esses agentes possuam transporte próprio equipado com equipamentos recentes, só com possibilidade de descarga com recurso a bomba criogénica.

Não temos conhecimento de nenhum país europeu que limite as descargas com bomba criogénica. Inclusivamente, existem países, como França, que, dada a segurança acrescida destes equipamentos, unicamente aceitam descargas com recurso a estes.

Face à segurança acrescida para o SNG, propomos que seja dado aos ORD um período de adaptação das suas infraestruturas e procedimentos a partir do qual estes não possam recusar descargas com recurso a bomba criogénica.

8. MGLA | Disponibilização de dados pelo agente de mercado (P2, ponto 3)

A proposta em consulta define que *"na comunicação referida no parágrafo anterior [comunicação a enviar por agentes de mercado que assegurem o seu próprio serviço de transporte], o agente de mercado indica quais as UAG autorizadas como local de descarga e o terminal de GNL ou local do Produtor de Gás Renovável em que irá realizar a(s) carga(s)"*.

Ao estabelecer que, quando o agente de mercado efetua as descargas nas UAG de ORD com recurso a transporte próprio, pode escolher quais os locais de descarga onde descarregar, esta disposição compromete a aplicação do novo modelo de UAG virtual, onde a carga física é encaminhada pelo GLUAG para a UAG com maior necessidade de existências no momento, podendo mesmo ser solicitado a um agente de mercado que descarregue gás em UAG que alimentem redes onde não possui clientes. A disposição proposta viola o princípio base da operação da UAG virtual que consiste na separação entre consumos satisfeitos pelos agentes de mercado e o local das descargas.

Limitar os destinos de descarga pode, inclusivamente, tornar inviável a alocação de cargas do transporte próprio, caso não exista disponibilidade das UAG indicadas para receber as mesmas.

A possibilidade proposta apenas deverá estar disponível para o agente de mercado com contratação própria de serviços de transporte quando são efetuadas descargas parciais em UAG de ORD após descarga inicial, também parcial, em UAG privada. Nestes casos será admissível que a descarga em UAG de ORD seja limitada a UAG próximas da descarga privativa.

9. MGLA | Prazo de pagamento das faturas pelo GTG (P8, ponto 2)

Relativamente às faturas emitidas pelo GLUAG ao GTG para recuperação dos custos com o serviço de transporte de gás, o manual em consulta mantém da versão em vigor que *"o GTG procede ao pagamento no prazo de 17 dias úteis a partir da receção da respetiva fatura, após o qual fica sujeito ao pagamento de juros de mora, à taxa legal"*.

Notamos que as condições gerais do contrato de uso das redes de distribuição de gás (Diretiva 26/2022, de 23 de dezembro), do contrato de uso da rede de transporte de gás (Diretiva 24/2022, de 23 de dezembro), do contrato de uso do terminal de gás natural liquefeito (Diretiva 25/2022, de 23 de dezembro) e do contrato de uso do armazenamento subterrâneo (Diretiva 27/2022, de 26 de dezembro) definem como prazo para o pagamento das faturas emitidas pelos agentes que operam estas infraestruturas *"vinte dias, contados a partir do dia útil seguinte ao da sua emissão"*.

Propomos assim a alteração deste prazo para 20 dias, uniformizando-o com os restantes em vigor no SNG.

Sugerimos a revisão em conformidade do mesmo prazo relativamente ao pagamento de transportes assegurados pelos agentes de mercado para o UAG de ORD e para UAG privadas.

10. MGLA | Prestação de informação sobre os custos de transporte de gás em cisterna (P8, ponto 5)

A proposta de MGLA define várias obrigações para o GTG relativamente à prestação de informação à ERSE sobre os custos de transporte, previsionais e reais. Define ainda que *"para a definição do custo máximo aceite para o transporte de gás por cisterna, o GTG envia anualmente à ERSE, até ao dia 1 de março (...)"* um conjunto alargado de informação.

Propomos que seja vertido no manual que o GTG deverá assegurar essas obrigações em articulação com o GLUAG ou, alternativamente, que seja solicitado parecer ao GLUAG sobre a informação prestada pelo GTG.

Sendo o GLUAG o detentor dos contratos de transporte ao serviço do SNG, consideramos que será uma mais-valia a participação direta deste operador na preparação da informação, em particular no processo de definição do custo máximo. O GLUAG é a entidade com maior conhecimento dos parâmetros que afetam o custo de transporte e as suas variações, sendo a única entidade que pode, por exemplo, antecipar reduções ou aumentos excecionais.

11. MGLA | Siglas e definições (Parte I, ponto 3)

A ERSE propõe definir MPTTG como “Manual de Procedimento da Operação do SNG”. No entanto, a designação do manual em causa é “Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás”.

É também proposta a definição de “Reservatório Virtual” como o *“conjunto de todas as instalações autónomas de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, outros gases ou mistura de gases, de um ORD (...)”*. A expressão que sublinhamos é inconsistente com a definição vigente de UAG, pelo que propomos que a simplificação desta definição para *“conjunto de todas as UAG de um ORD (...)”*.

Adicionalmente, ao longo do documento é repetidamente utilizada a expressão “gases renováveis”. Em conformidade com o DL 20/2020, de 28 agosto, a expressão correta seria “gases de origem renovável e baixo teor de carbonó”, que sugerimos abreviar para GOR.

12. MGLA | Coerência de título

Notamos que na capa do MGLA proposto, este manual é designado como “Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG”, coerentemente com o título da diretiva, com a referência por extenso na página 1 e com o artigo 1º e com o disposto no artigo 148º do RT. No entanto, no cabeçalho das diferentes páginas do manual este é designado como “Manual de Gestão Logística do Abastecimento das UAG”.

Este lapso deverá ser revisto na versão final do documento.